

do-se o seu preenchimento urgente para permitir o normal funcionamento da Escola;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que tenham conhecimentos e experiência específicos na área, das ciências do mar e da navegação e formação profissional marítima;

Considerando que em tais circunstâncias se justifica que seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais;

Considerando, finalmente, que o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa é equiparado a director de serviços, nos termos do disposto na Portaria n.º 748/82, de 31 de Julho:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa, podendo esse lugar ser provido de entre licenciados com competência e experiência profissional comprovadas para o exercício do cargo.

2.º Para o provimento do referido lugar é dispensado o requisito de vinculação à função pública.

3.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Março de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 95/86 de 21 de Março

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 58/80, de 10 de Outubro, e ainda em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães, aprovado pela Portaria n.º 783/80, de 4 de Outubro, e reajustado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 38/82, de 13 de Janeiro, 807-L3/83, de 30 de Julho, 1003/83, de 30 de Novembro, 196/85, de 11 de Abril, e 592/

85, de 14 de Agosto, seja alterado de acordo com o quadro anexo na parte referente ao pessoal técnico superior, operário e auxiliar e outro pessoal.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 19 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
II — Pessoal técnico superior		
...		...
	2) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo laboratorial:	
2	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G H
(a) 1	Estagiário de laboratório	
	3) Pessoal técnico superior de saúde:	
	Do ramo farmacêutico:	
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G ...
...		
V — Pessoal operário e auxiliar		
...		...
	2) Pessoal auxiliar:	
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S O ou Q
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
	3) Pessoal dos serviços gerais:	
1	Chefe de serviços gerais	I
3	Encarregado dos serviços gerais ...	J
9	Encarregado de sector	K
	3.1) Acção médica:	
8	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S O, Q ou R
(b) 85	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	
	3.2) Alimentação:	
3	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q O, Q ou R
(b) 16	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	
1	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3.3) Tratamento de roupa:		
(b) 7	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(c) 10	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
(c) 4	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3.4) Aprovisionamento e vigilância:		
2	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
13	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
VI — Outro pessoal		
1	Capelão	H

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 59/86

de 21 de Março

Considerando que é necessário e urgente que se estabeleça o referencial genérico de actividades das escolas superiores de educação, tendo em vista que o seu objectivo fundamental é o de formar educadores de infância e professores do ensino básico;

Tendo em consideração que aquele referencial deve conter, em si, a flexibilidade necessária à compatibilização da formação de professores com o actual sistema de ensino sem, contudo, se perderem de vista as expectativas fundamentais da sua evolução;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As escolas superiores de educação organizarão as suas actividades de formação inicial em cursos separados, orientados para a formação de:

- Educadores de infância;
- Professores do ensino primário.

2 — Sem prejuízo da sua diferenciação global, face a objectivos autónomos, os cursos referidos no número anterior poderão, na sua organização curricular, apresentar componentes comuns de formação.

Art. 2.º Os cursos de formação de professores do ensino primário deverão contemplar uma formação complementar com vista à docência de uma área curricular do ensino preparatório.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos de organização dos cursos referidos nos artigos anteriores serão tomados em consideração os seguintes princípios orientadores:

- Os cursos de formação de educadores de infância e de professores do ensino primário terão a duração de seis semestres e serão seguidos de um ano de indução;

- A formação complementar estenderá por mais do's semestres o respectivo curso, aos quais se seguirá o ano de indução.

2 — A realização da formação complementar para a docência no ensino preparatório concretizar-se-á de acordo com as perspectivas distintas a seguir mencionadas:

- Em sequência estrita do curso base de formação de professores do ensino primário;
- Integrada numa lógica de organização curricular global, sem prejuízo da conclusão do curso base de professores do ensino primário, no final dos seis semestres previstos.

Art. 4.º — 1 — O acesso à formação complementar para a docência no ensino preparatório será condicionado por limitações decorrentes da necessidade de recursos humanos e ainda por critérios de selecção decorrentes da natureza da formação anteriormente adquirida.

2 — Os princípios necessários à aplicação do número anterior serão estabelecidos pelo Ministro da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Coordenador de Instalação dos Estabelecimentos Superiores Politécnicos.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos de realização da formação complementar, deverão as escolas superiores de educação estabelecer, em todos os casos, regimes de associação com estabelecimentos de ensino superior universitário, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513-T/79, de 26 de Dezembro.

2 — Os regimes de associação referidos no número anterior obedecerão a normas a aprovar por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6.º A organização da formação complementar a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei considerará:

- Como referencial de docência futura, a composição das áreas curriculares do ensino preparatório que venha a ser estabelecida por despacho do Ministro da Educação e Cultura, a proferir no prazo de 90 dias contado a partir da publicação deste diploma;
- Como base de compatibilização de objectivos de formação, a expectativa de uma composição percentual que abranja 60 % a 70 % de formação científica e 30 % a 40 % de formação geral, formação psicopedagógica e formação prática.

Art. 7.º — 1 — A conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de educadores de infância ou do curso de professores do ensino primário confere direito a um diploma de educador de infância ou de professor de ensino primário, consoante os casos, do qual constará a classificação profissional obtida.

2 — A conclusão, com aproveitamento, da formação complementar a que se refere o artigo 2.º deste decreto-lei confere direito a um diploma de professor do ensino básico, do qual constará a indicação da área curricular de docência no ensino preparatório e a classificação profissional obtida.

Art. 8.º O disposto no presente diploma aplica-se, com as adequadas adaptações, aos centros integrados